

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.819/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164158-74
Impugnação: 40.010126835-91
Impugnante: MG Sul Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda
IE: 001006263.00-75
Proc. S. Passivo: José Ronaldo Barsi
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de que o Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos de apuração indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, ensejando a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Contudo, considerando-se que a Autuada cumpriu a obrigação antes da intimação do Auto de Infração, resta prejudicada a imputação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre a imputação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2008 e de janeiro a dezembro de 2009, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão constante do art. 10 e art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/82.

DECISÃO

O Auto de Infração versa sobre a imputação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2008 e de janeiro a dezembro de 2009, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão constante do art. 10 e art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

Quando da emissão do Auto de Infração, o Fisco providenciou consulta aos arquivos eletrônicos entregues pela Autuada, conforme planilha de fls. 09 dos autos.

Resta evidente que a Autuada não havia entregue, até então, os arquivos eletrônicos dos períodos objeto do lançamento.

Entretanto, antes de intimada do Auto de Infração, promoveu regularização da entrega dos mesmos, conforme documentos de fls. 41/55.

A entrega se deu no dia 1º de fevereiro de 2010; o Fisco formalizou a intimação do Auto de Infração em 2 de fevereiro de 2010, ou seja, um dia após.

Conclui-se, pois, que quando a ora Impugnante recebeu o Auto de Infração não existia a infringência arguida no lançamento.

Nesse sentido, inexistindo a infração respectiva, perde o objeto o lançamento levado a efeito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator